



Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

DECRETO Nº 9873/2025

SÚMULA: Regulamenta o processo e os procedimentos para a Cobrança Judicial da Dívida Ativa do Município de Mandaguaçu, define critérios de viabilidade e racionalidade, e estabelece medidas para prevenção da prescrição.

O **Prefeito Municipal de Mandaguaçu**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um rito processual interno para a cobrança judicial, em articulação com o Decreto Municipal 8453/2023 (que regulamenta a Cobrança Administrativa);

CONSIDERANDO a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da racionalização da cobrança da dívida ativa;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS ETAPAS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de trabalho da cobrança judicial dos créditos fiscais e não fiscais inscritos em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 2º O processo de cobrança judicial compreende as seguintes etapas, instrumentos e responsáveis:

I - Etapas:

- a) Análise de Viabilidade Técnica e Jurídica;
- b) Definição do Valor Mínimo de Ajuizamento;
- c) Ajuizamento da Execução Fiscal;
- d) Impulso processual e uso de instrumentos de constrição (Bacenjud, Renajud, etc.);
- e) Monitoramento da prescrição intercorrente;
- f) Adoção de soluções alternativas (Transação).

II - Responsáveis: A condução do processo de cobrança judicial é de responsabilidade exclusiva da Procuradoria-Geral do Município (PGM).



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE PRÉVIA E DO AJUIZAMENTO

Art. 3º Ao receber o processo de cobrança administrativa do Divisão de Tributação, contendo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), a PGM realizará a Análise Prévia de Viabilidade Técnica e Jurídica.

Art. 4º A Análise de Viabilidade (Art. 3º) verificará, no mínimo:

I - A correção formal da CDA (requisitos legais);

II - A inoccorrência da prescrição originária do crédito;

III - A correta identificação do devedor e seu domicílio;

IV - A existência de indícios de bens penhoráveis ou solvência do devedor;

V - A relação custo-benefício da cobrança judicial, especialmente para créditos de pequeno valor.

Art. 5º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para o ajuizamento de Execuções Fiscais.

§ 1º Os créditos abaixo do valor mínimo definido no caput não serão ajuizados, devendo a PGM devolvê-los ao Setor de Tributação para que sejam mantidos em cobrança administrativa permanente (Protesto, SPC/SERASA, CADIN) ou arquivados, sem prejuízo de futuro ajuizamento em caso de alteração patrimonial do devedor ou acúmulo de débitos que superem o mínimo.

§ 2º A regra do caput não se aplica caso o crédito seja inferior ao mínimo, mas integre um conjunto de débitos do mesmo devedor cuja soma ultrapasse o limite.

Art. 6º A PGM deverá promover o ajuizamento da Execução Fiscal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da CDA e desde que aprovada na Análise de Viabilidade (Art. 4º).

CAPÍTULO III

DA GESTÃO PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO

Art. 7º Compete ao Procurador responsável pelo feito adotar todas as medidas judiciais e instrumentos necessários à satisfação do crédito, incluindo o uso dos sistemas de pesquisa patrimonial (Bacenjud/Sisbajud, Renajud, Infojud, etc.).

Art. 8º Compete à PGM estabelecer rotinas internas de controle para prevenir a ocorrência da prescrição intercorrente, devendo, no mínimo:

I - Utilizar sistema de controle processual (software jurídico) que emita alertas sobre processos paralisados há mais de 1 (um) ano;

II - Realizar monitoramento periódico (ao menos semestral) dos processos suspensos (Art. 40 da LEF) para requisitar novas diligências;

III - Comunicar-se formalmente com o Setor de Tributação para solicitar informações atualizadas sobre o patrimônio ou endereço do devedor, quando necessário.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

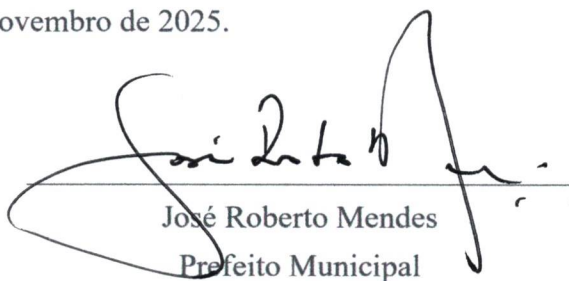
CNPJ 76.285.329/0001-08

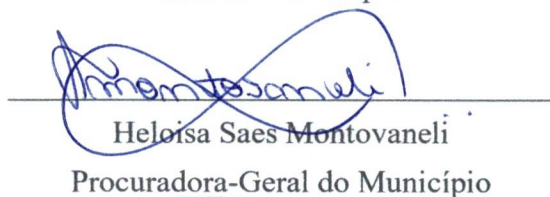
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

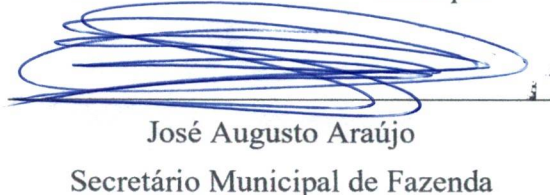
Art. 10. A PGM manterá o Setor de Tributação informado sobre o andamento das execuções fiscais, para fins de baixa de débitos pagos ou cancelados.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu - PR, 24 de novembro de 2025.


José Roberto Mendes
Prefeito Municipal


Heloisa Saes Montovaneli
Procuradora-Geral do Município


José Augusto Araújo
Secretário Municipal de Fazenda

